



PROCESSO TC N.º 10076/22

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Vital da Costa Araújo

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

Interessado: Thiago Belmont Lucena

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATOS E TERMO ADITIVO – REGISTROS DE PREÇOS PARA O AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO PARA JULGAMENTO PROVEITOSO DAS PROPOSTAS – CARÊNCIA DE REALINHAMENTO RESTRITIVO DOS PREÇOS PACTUADOS – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM AS NORMALIDADES DOS FEITOS – IRREGULARIDADES DOS PROCEDIMENTOS – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções de natureza administrativa formal em certame licitatório, bem como nos contratos e termo aditivo subsequentes, com possíveis prejuízos aos cofres públicos, enseja o reconhecimento de suas irregularidades e a apuração dos danos causados ao erário.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00697/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 002/2022, dos Contratos n.ºs 00013/2022, 10013/2022, 00014/2022 e 10014/2022, bem como do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 00013/2022, todos originários do Município de Araruna/PB, cujos objetos foram, para os primeiros, as aquisições de combustíveis, e para o último, os acréscimos de valores aos ajustes iniciais, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do Município de Araruna/PB, Sr. Vital da Costa Araújo, CPF n.º ***.827.104-**, não repita as máculas apontadas pelos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o encaminhamento do caderno processual à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o fito de examinar as execuções contratuais e o eventual prejuízo causado ao erário, concorde exposto pelo Ministério Público de Contas, fls. 474/479.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 18 de abril de 2024



PROCESSO TC N.º 10076/22

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 10076/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 002/2022, dos Contratos n.ºs 00013/2022, 10013/2022, 00014/2022 e 10014/2022, bem como do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 00013/2022, todos originários do Município de Araruna/PB, cujos objetos foram, para os primeiros, as aquisições de combustíveis, e para o último, os acréscimos de valores aos ajustes iniciais.

Os técnicos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base na documentação encartada ao álbum processual, emitiriam relatório, fls. 127/130, evidenciando, resumidamente, as seguintes máculas: a) inexistências da pesquisa de mercado, dos documentos de habilitação e das propostas dos licitantes vencedores, do parecer jurídico, bem como do ato de adjudicação; b) carência de publicação dos feitos no sítio eletrônico da Urbe; c) não demonstração dos recursos eventualmente apresentados; d) ausências das documentações de regularidades das empresas contratadas; e) impropriedade no critério de julgamento utilizado, maior desconto sobre o preço da bomba; e f) desvantagens nas aquisições dos combustíveis pelos valores constantes na ata de registros de preços, face as suas reduções desde junho 2022.

Realizadas as citações do Prefeito de Araruna/PB, Sr. Vital da Costa Araújo, bem como do Pregoeiro da referida Comuna responsável pelo procedimento *sub examine*, Sr. Thiago Belmont Lucena, fls. 133/136 e 456, apenas o Alcaide, após pedido e prorrogação de prazo, fls. 140 e 144/145, apresentou contestação, fls. 149/446, alegando, sumariamente, que toda a documentação faltante foi acostada aos autos.

Instados a se manifestarem, os analistas da DIACOP I, depois de esquadriharem a aludida peça defensiva, elaboraram novo artefato técnico, fls. 463/471, onde, sinteticamente, apesar de considerarem elididas boa parte das pechas detectadas, mantiveram as eivas atinentes à incorreção do critério utilizado para seleção da proposta mais vantajosa (maior desconto sobre o preço da bomba), bem como à desvantagem nas compras dos combustíveis pelos valores constantes da ata de registros de preços.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 474/479, pugnou, em apertada síntese, pela irregularidade do Pregão Presencial n.º 002/2022 e pela análise da execução contratual, com vistas à verificação do eventual superfaturamento.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 480/481, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de abril de 2024 e a certidão, fl. 482.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é necessário enfatizar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional



PROCESSO TC N.º 10076/22

sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Com efeito, quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o brilhante pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, os peritos deste Pretório de Contas, fls. 127/130 e 463/471, ao analisarem o Pregão Presencial n.º 002/2022, os contratos decorrentes e o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 00013/2022, evidenciaram que o critério de julgamento das propostas definido no instrumento convocatório, maior percentual de desconto sobre os preços dos combustíveis constantes nas bombas, não ensejava, necessariamente, a escolha da proposta mais vantajosa. Com efeito, acerca deste ponto, trago à baila trechos do brilhante parecer da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 474/479, aduzindo, concisamente, a ausência de vantagem para o Município de Araruna/PB, *verbum pro verbo*:

No caso, em análise da descrição do objeto (fl. 16), constatou-se que o critério utilizado foi “preço do dia ou da bomba”, de forma que o “maior desconto” (vencedor da licitação) deveria incidir sobre esse valor, estipulado por parte do próprio contratado.

Ora, considerando que o preço referência é estipulado por parte do próprio contratado, não se mostra vantajoso, por parte da Administração Pública, a aquisição de combustíveis por esse modelo, sem a adoção de um parâmetro oficial de preços de órgão competente, como a ANP, ou de outra forma que assegure uma contratação vantajosa, por meio de um julgamento objetivo, consoante o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93).



PROCESSO TC N.º 10076/22

Desse modo, considerando que o critério utilizado no pregão presencial em análise adotou um critério subjetivo – o que vai de encontro à Lei de Licitações – uma vez que se utilizou do próprio preço estabelecido por parte dos licitantes como referência (no qual se aplicará o maior desconto), entendo que o Pregão Presencial n.º 02/2022 é irregular, uma vez que não proporcionou o acesso à contratação mais vantajosa e se utilizou de critérios subjetivos para a escolha dos vencedores do certame. (grifos nosso).

Já com relação à possível desvantagem nas aquisições de combustíveis pelos valores constantes da ata de registros de preços decorrentes do Pregão Presencial n.º 002/2022, face a redução dos valores desde junho 2022, conforme evidenciado pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, cabe destacar que o instituto da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos constitui uma prerrogativa da Administração Pública, objetivando, de modo geral, tanto evitar encargos insuportáveis ao contratado, nos casos de aumentos imprevisíveis dos preços, como também impedir prejuízos aos cofres públicos, nas hipóteses de reduções dos valores de mercado, nos termos do consignado no art. 58, inciso I, § 2º, da antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), palavra por palavra:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Ante o exposto, em harmonia com o entendimento do Ministério Público Especial:

1) *REPUTO FORMALMENTE IRREGULARES* o Pregão Presencial n.º 002/2022, os Contratos n.ºs 00013/2022, 10013/2022, 00014/2022 e 10014/2022, bem como o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 00013/2022.

2) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do Município de Araruna/PB, Sr. Vital da Costa Araújo, CPF n.º ***,827.104-**, não repita as máculas apontadas pelos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

3) *DETERMINO* o encaminhamento do caderno processual à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o fito de examinar as execuções contratuais e o eventual prejuízo causado ao erário, concorde exposto pelo Ministério Público de Contas, fls. 474/479.

É o voto.

Assinado 19 de Abril de 2024 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2024 às 08:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2024 às 09:52



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO